

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Sábado, 15 de Outubro de 1938 — NUM. 1.168

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Resumo da sessão do dia 14 de Outubro de 1938

Presidência do sr. desembargador *Gervásio de Carvalho Prata*

Passagens

Embargos civis n. 14|1937 — Aracajú. Embargante, Luís Francisco Freire; embargada, d. Zilda Costa Freire. Relator, sr. desembargador Humald Cardóso. Do sr. desembargador Zacarias de Carvalho ao sr. desembargador Loureiro Tavares.

— Embargos civis n. 5|1938 — Aracajú. — Embargantes, Dantas & Cia.; embargada, o Município de Aracajú. Relator, o sr. desembargador Humald Cardóso. Do sr. relator ao sr. desembargador Otávio Cardóso.

Designação de dia

Recurso criminal n. 33|1938 — Estância. — Recorrente, o dr. juiz de direito da 3.ª Comarca; recorrido, Francisco Pinto. Relator, o sr. desembargador Loureiro Tavares. Foi pelo sr. presidente designado o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

— Recurso criminal n. 35|1938. — Aracajú. — Recorrente, o dr. juiz de direito da 4.ª Vara da 1.ª Comarca; recorrido, José Alcides dos Santos. Relator, o sr. desembargador Dantas de Brito. Foi designado pelo sr. presidente o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

— Recurso criminal n. 37|1938 — Japarutuba. — Recorrente, o dr. juiz de direito da 6.ª comarca; recorrido, Conrado Nunes Guimarães. Relator, o sr. desembargador Loureiro Tavares. Foi pelo sr. presidente, designado o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

— Recurso criminal n. 38|1938. — Boquim. — Recorrente, o dr. juiz de direito da 4.ª comarca; recorrido, José Freire de Araújo. Relator, o sr. desembargador Dantas de Brito. Foi pelo sr. desembargador presidente designado o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

— Agravamento civil n. 10|1938. — Aracajú. — Agravante, João Arlindo de Jesus; agravado, Manuel Oliveira Martins. Relator, o sr. desembargador Dantas de Brito. Foi designado pelo sr. desembargador presidente o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

— Apelação civil n. 10|1938. — Capela. — Apelante, Solano de Oliveira Dória; apelado, o dr. Francisco Vieira de Andrade. Relator, o sr. desembargador Dantas de Brito. Foi pelo sr. presidente designado o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

Julgamento

Recurso criminal n. 34|1938. — Boquim. — Recorrente, o dr. juiz de direito da 4.ª

comarca; recorrido, Antônio Daniel da Costa. Relator, o sr. desembargador Dantas de Brito. — Deu-se provimento ao recurso por unanimidade de votos.

Publicação

Provisão de advogado n. 2|1938. — Aracajú. — Requerente, Antônio do Couto Lemos pedindo uma provisão para advogar, por espaço de quatro anos, nas comarcas de Maroim, Propriá e Laranjeiras. Foi publicado o acórdão pelo sr. desembargador presidente.

ACÓRDÃO N. 116

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal oriundos do termo séde da comarca de Propriá, sendo apelante o réu Antônio Felix de Carvalho e apelada a Justiça Pública:

O réu apelante foi pronunciado como incurso no art. 294, parágrafo 2º combinado com o art. 18, parágrafo 1º da Consolidação das Leis Penais, por ter no dia 19 de Junho do ano passado, á noite, na cidade de Propriá, assassinado a Gaudência Vieira de Mélo.

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Juri, na referida cidade, em 24 de Fevereiro do corrente ano, foi condenado no grau sub-máximo do art. 294, parágrafo 2º, da mencionada Consolidação, — 19 anos e meio de prisão celular. — O advogado do réu não se conformando com a decisão, apeliou com fundamento na letra b, do art. 92, do Decreto-Lei n. 167, de 5 de Janeiro deste ano.

Foram juntas as razões do réu apelante, fls. 66, do representante do Ministério Público, fls. 72, o parecer do sr. dr. Procurador Geral do Estado, fls. 81.

O que tudo bem examinado: Sucitada a preliminar de ser nulo o julgamento do réu apelante pela divergência, — quanto a hora do delicto, constante da certidão de óbito e o quesito proposto ao conselho de sentença, foi despresada.

Só se declara a nulidade quando o ato processual influe concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade material; art. 99, decreto-lei n. 167.

De méritis:

Acórdam em Tribunal de Apelação dar provimento, em parte, á apelação interposta, para reduzir a pena e condenar o réu Antônio Felix de Carvalho, no grau médio do art. 294, parágrafo 2º, da Cons. das Leis Penais, — quinze anos de prisão celular, — tendo em consideração as respostas do Juri e os princípios de direito applicáveis ao caso, — relativamente ás circunstancias agravantes e á atenuante, que se compensam, consoante o disposto no parágrafo 3º do art. 38 da referida Consolidação.

O Juri respondeu afirmativamente as agravantes de motivo frívolo e superioridade em armas, afirmando também a atenuante de exemplar comportamento anterior.

A jurisprudência sempre tem decidido que a circunstancia atenuante de "exemplar

comportamento anterior", prepondera sobre a circunstancia agravante do motivo frívolo, e bem assim sobre a agravante da superioridade em armas, dando-se, deste modo, a compensação a que se refere o parágrafo 3º do art. 38, já citado.

Vide, sobre a graduação da pena, a decisão do Sup. Trib. Federal, na Revista Criminal, n. 14, pag. 29, ano de 1928.

"Na compensação (parágrafo 3º cit.) que consiste no concurso de circunstancias da mesma importancia ou intensidade, ou de igual número, não pôde ser o fato ou ato incriminado que determine a igualdade da importancia ou a intensidade das circunstancias, mas o arbitrio do juiz fazendo o estudo criminológico do delinquente". Vide a Revista Forense, vol. 66; pag. 160, 1936.

Custas pelo réu, pagando ainda a taxa penitenciária de 20\$000.

Aracajú, 2 de Setembro de 1938.

Gervásio Prata, presidente com voto.

J. Dantas de Brito, relator.

Otávio Cardóso.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Humald Cardóso, vencido quanto ao reconhecimento da agravante de motivo frívolo, condenava o réu na pena resultante dessa exclusão.

Foi voto vencedor o do sr. desembargador *Edison de Oliveira Ribeiro*.

Fui presente — *Abelardo Maurício Cardóso*.

ACÓRDÃO N. 117

A dirimento do § 4º, do art. 27, da Consolidação das Leis Penais, nos casos de embriaguez, só é admissivel, quando a pericia constata moléstia mental em quem a invoca, como resultante do abuso de bebida ou de substancia inebriante ou entorpecente e que determine a diagnose de um estado mórbido preexistente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso crime *ex-officio*, em que é recorrente o juiz de direito da 4ª comarca e recorrido Domingos Salustiano de Jesús, vulgo Domingos Cangui:

Acórdam, em Tribunal de Apelação, dar provimento ao recurso para, reformada a decisão recorrida, pronunciar Domingos Salustiano de Jesús, como incurso nas sanções do art. 294, § 1º da Consolidação das Leis Penais, de acórdo com os elementos constantes do processo e ser, dest'arte, submetido a julgamento.

Assim decidem, tendo em vista que o reconhecimento da dirimente do art. 27, § 4º da Consolidação das Leis Penais, por parte do dignissimo juiz sumariante, em beneficio do réu, não pôde prevalecer na espécie em tela, porquanto, muito embora seja elle dado ao vício de embriaguez, não é este de molde a torná-lo inimputavel, no delicto por que foi denunciado. Do laudo médico de fls., verifica-se, segundo o *visum et reportum* da

perícia, que o recorrido é mentalmente sã. Não ficou, portanto, evidenciado, como se fazia mister, para a aceitação da escusante postulada, que fôsse ele portador de um estado mórbido preexistente. E nada obstante tratar-se de um bebedor habitual, não convencem os elementos do processo que estivesse em completa perturbação dos sentidos e da inteligência, no momento de delinquir, sem que lhe não restasse alguma parcela do fenômeno psíquico da consciência e da liberdade dos próprios atos, no referido ensejo. Tanto assim que se ocultou, após a prática do crime, e resistiu à prisão, permanecendo armado. Estes atos, de per si, tão lastantemente significativos, quanto ao presumido grau de embriaguez do acusado ao ferir sua vítima e não ampam a excluída da responsabilidade penal, na espécie sujeita. Revelam, ao contrário, que o recorrido tinha consciência do que havia feito e lhe destróem a alegação de se não lembrar do trabalho consumado. É verdade que da formação de culpa não emerge o motivo do delito. Mas o fato é que o recorrido perpetró o homicídio daquela, não havendo dúvida de caber-lhe a respectiva autoria. Matar sem motivo conhecido ou sem motivo justificado é sempre matar, nas condições em que a lei não o permite. Conforme salienta a 3.ª Camara do Tribunal de Apelação do Rio Grande do Sul, no acórdão de 14 de Agosto de 1935: "os mais modernos e autorizados tratadistas que se têm ocupado dos efeitos do álcool, na prática dos crimes, só admitem a dirimente para os acusados que se embriagam pela primeira vez e neste estado cometem crimes, porque partem da consideração que tais acusados não tinham a experiência precisa para avaliar a ação perniciosa do álcool". No caso dos autos, além de não ser plena a embriaguez do recorrido, no momento do delito, tem ela contra si as circunstâncias de habitualidade e de lhe não haver produzido moléstia mental, como resultante do abuso de bebida ou de substância inebriante ou entorpecente.

Custas *ex lege*.

Aracajú, 6 de Setembro de 1938.

Gervásio Prata, presidente.

Hunald Cardoso, relator.

J. Dantas de Brito.

Otávio Cardoso.

Zacarias Carvalho

L. Loureiro Tavares.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

ACÓRDÃO N. 118

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos civeis, desta capital, nos quais figuram como embargantes d. Amélia de Araújo Andrade e como embargantes Júlio Menezes Santos e sua mulher d. Josefa da Silva Menezes, Salustiano José de Bina e sua mulher d. Maria Luiza de Bina.

Alegando d. Amélia de Araújo Andrade, viúva de Pedro Carlos de Santana, haver sido efetuado o seu casamento pelo regimen da comunhão de bens e não se ter observado esse regimen no inventário dos bens deixados pelo seu marido, propoz ação contra os ora embargados, para o fim de rescisão do despacho de deliberação de partilha; do Acórdão que negou provimento ao agravo desse despacho interposto; da sentença de partilha; do Acórdão pelo qual o Tribunal

não tomou conhecimento da apelação interposta do julgamento da partilha e do Acórdão pelo qual se não conheceu dos embargos então opostos, respectivamente de 21 de Novembro de 1932, 3 de Março e 17 de Novembro de 1933, 14 de Agosto de 1934 e 28 de Maio de 1935; disse a autora, ora embargante, ser falsa a prova em que se firmaram essas decisões, para considerarem sua idade superior a cinquenta anos ao sancionar-se com Pedro Carlos de Santana, e que todas as decisões exaradas no mencionado inventário foram proferidas contra a expressa disposição dos arts. 180, inciso I, 230, 258 e 262 do Código Civil.

Decorridos os respectivos trâmites processuais, foi por Acórdão de 7 de Dezembro de 1937 julgada improcedente a ação rescisória proposta por d. Amélia de Araújo Andrade, que a esse Acórdão apoz os embargos de fls. 160, nos quais afirma ter o referido Acórdão violado os arts. 221 e 222 do Código Civil.

A fls. 162 a 164 foram contestados e a fls. 166 a 170 sustentados os embargos ora opostos.

No parecer de fls. 172 a 177 opinou o dr. Procurador Geral do Estado no sentido de serem despresados os embargos.

E tudo atentamente ponderado.

Com a certidão extraída do respectivo assento paroquial, feito anteriormente à instituição do Registro Civil, ficou suficientemente provado que, ao se casar com Pedro Carlos de Santana, tinha d. Amélia de Araújo Andrade cinquenta anos de idade.

Esse documento, que no curso do inventário foi oportunamente exibido e nos autos de ação rescisória se vê a fls. 45, tem pleno valor jurídico e o próprio advogado da embargante declarou em audiência, conforme consta do respectivo termo por cópia a fls. 52 a 54, aceitar a sua veracidade. Não foram, pois, transgredidas, pelas decisões rescisórias, as disposições do Código Civil mencionadas na petição de fls. 2 a 3. Nessas decisões teve esta e perfeita aplicação o inciso II do parágrafo único do art. 258 do Código Civil Brasileiro, em virtude do qual é obrigatório o regimen da separação de bens no casamento do maior de sessenta e dá maior de cinquenta anos.

Ao caso *sub iudice* não são applicaveis os artigos do Código Civil citados nos presentes embargos nem as decisões transcritas na respectiva sustentação, porque se referem á nulidade e anulação de casamento.

Decide o Tribunal de Apelação de Sergipe, por votação unanime, rejeitar os embargos, confirmando assim o Acórdão de fls. 154 a 157; e condena a embargante ao pagamento das custas.

Aracajú, 13 de Setembro de 1938.

Gervásio Prata, presidente.

Zacarias Carvalho, relator.

J. Dantas de Brito.

E. Oliveira Ribeiro.

L. Loureiro Tavares.

Fôram votos vencedores os dos drs. juizes de direito das 1ª e 2ª varas da 1ª comarca do Estado.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

ACÓRDÃO N. 119

Sem que fique provado o motivo do impedimento ou da suspeição entre o juiz e o promotor público, que funcionaram no processo, não se toma conhecimento da nulidade invocada sob esse fundamento. É legítimo o exome

de sanidade realizado com as formalidades legais após o trigésimo dia do ferimento recebido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* impetrado pelo provisionado Anísio Rafael Viana, em favor de José Messias de Vasconcelos e Egidio de Vasconcelos, presos no quartel de Polícia da cidade de Lagarto em virtude de pronúncia decretada pelo dr. juiz de direito da comarca, como incurso nos arts. 303 e 304 da Consolidação das Leis Penais, mas por efeito de processo evidentemente nulo pelos motivos que expõe e são os seguintes:

— o da suspeição do juiz do processo, nos termos do art. 241, n. I, do Código da Org. Judiciária, pelo fato de ser a esposa do juiz parente em 4º grau afim da esposa do promotor público, que ofereceu a denúncia e servir no feito, além de ser impedido o juiz, por força do art. 232, b, do mencionado Código Judiciário, que dispõe: — "No preparo ou julgamento das causas é impedido de funcionar o juiz: em que fôr parte seu acendente, decendente ou colateral, consanguíneos ou afins, dentro do 3º grau por direito civil".

— por não ter, como curador dos réus e pacientes, podido apresentar quesitos de defesa, no exame de sanidade procedido.

Fôram requisitados os autos do processo e devidamente examinados, deles constando a pronúncia dos denunciados nos arts. 303 e 304 parágrafo único da citada Consolidação.

Isto pôsto.

São de desprezar os fundamentos alegados pelo impetrante. Nenhuma prova foi junta do invocado parentesco entre o juiz e o promotor. Quando assim fôsse, não teria ainda lugar a suspeição, desde que aceita já se achava a jurisdição do juiz impugnado, nos precisos termos do art. 243, b, do Cod. da Org. Judiciária. O impetrante foi nomeado curador aos réus e pacientes, no início do sumário de culpa, nessa qualidade funcionou em todo o curso do processo, assistindo á inquirição de testemunhas, produzindo a defesa escrita e comparecendo ao exame de sanidade; sem jamais haver objectado a suspeição do juiz, que somente agora, depois de pronunciados os réus, lembrou-se invocá-la.

Tambem não tem procedência o segundo argumento, aduzido.

O impetrante foi notificado para o exame de sanidade do seu curatelado, esteve presente a esse exame e assinou o auto respectivo. Nada o impediu de apresentar os seus quesitos.

Não obsta que o exame haja sido realizado pouco tempo depois de decorridos 90 dias do fato criminoso.

"O exame, ensina Galdino Siqueira, deve ser procedido dentro dos 30 dias, ou próximo a esse tempo, para que os peritos possam apreciar os efeitos da lesão. Entretanto, dado o caso de haver decorrido aquele tempo sem que do inquérito conste o exame de sanidade, deve o promotor público requerê-lo, para que da diligência fique constando o estado do paciente, se ainda impossibilitado do serviço, ou restabelecido..." (Proc. Crim., n. 300 e seguintes).

Como se vê do processo requisitado, o

exame foi requerido pelo promotor público, após a inquirição das testemunhas e o interrogatório dos réus e ordenado pelo juiz, na fase, portanto, do sumário de culpa. O seu fim era esclarecer as conclusões do corpo de delito, retificando-o ou ratificando-o, espécie de contra prova destinada a estabelecer a justa punição dos acusados. As conclusões dos peritos, considerando o ofendido incapaz do serviço e retificando a imprecisão do corpo de delito, que repunou leve os ferimentos, não podiam ter causado surpresa aos acusados, para serem novamente processados, por ferimentos graves, como pretende o impetrante. A desclassificação do art. 303, da denúncia, para o parágrafo único do art. 304, em que foram pronunciados, obedecem rigorosamente aos preceitos da lei.

Por estes motivos,

Acórdam os juizes do Tribunal de Apelação, por unanimidade, deferir o pedido.

Sem custas.

Aracajú, 13 — Setembro—1938.

Gervásio Prata, presidente e relator.

J. Dantas de Brito.

Otávio Cardoso.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacarias Carvalho.

Humald Cardoso.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

ACÓRDÃO N. 120

Julga-se prejudicado o pedido de habeas-corpus, por já se achar em liberdade o paciente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* impetrado pelo advogado bacharel Niceu Dantas, em favor de José Luís de Sousa, recolhido no quartel policial da cidade de S. Cristóvão, desde o dia 6 do mês em curso, "sem culpa formada, nem ordem emanada de qualquer autoridade judiciária, nem em virtude de prisão preventiva ou flagrante delito", mas por ordem do delegado de Polícia daquele município.

Solicitados os devidos esclarecimentos sobre a prisão, informou o suplente do juiz municipal não haver recebido nenhuma comunicação oficial a respeito, tendo respondido o delegado policial que o paciente fora preso na manhã do dia 6 por haver desacatado o administrador da Mesa de Rendias estaduais do dito município, tendo sido instaurado o processo administrativo, que já foi remetido ao juiz municipal suplente, para os fins legais.

Duas horas depois de expedida a informação acima e por novo telegrama científico o mesmo delegado que acabava de pôr em liberdade o referido preso.

Por este motivo,

Acórdam os juizes do Tribunal de Apelação considerar prejudicado o pedido, deixando de mandar proceder contra o autor idade coatora, na forma preceituada no art. 544 e seu § 1º, do Cod. do Proc. Crim. do Estado, por não ser manifesta a sua má fé no caso verificado.

Custas na forma da lei.

Aracajú, 13—Setembro—1938.

Gervásio Prata, presidente e relator.

J. Dantas de Brito.

Otávio Cardoso.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacarias Carvalho

L. Loureiro Tavares.

Humald Cardoso.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

ACÓRDÃO N. 121

—Perante a lei penal deve ser o soldado de Polícia, Militar considerado funcionário público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal, vindos do termo de Sirirí, da 7ª comarca do Estado, entre partes, apelante, o Cabo da Força Pública do Estado, Joaquim Feliciano do Nascimento e apelada, a Justiça Pública.

O adjunto do promotor público do termo de Sirirí denunciou o Cabo Joaquim Feliciano do Nascimento como incurso nas penas do artigo 294, § 2º da Consolidação das Leis Penais da República, por ter, na noite do dia 29 de Agosto de 1937, na vila do Sirirí, quando procurava efetuar a prisão de Higino Ramos, que perturbava a ordem pública, já tendo mandado o soldado Abdias Batista, que não conseguira, tendo sido agredido pelo perturbador da ordem, produzindo-lhe o ferimento que resultou a sua morte.

A denúncia foi recebida e o processo seguiu a sua marcha regular, sendo, após a formação da culpa, defesa pelo curador do réu e promoção do Ministério Público, pronunciado o réu nos termos da denúncia e, afinal, julgado na sessão do Juri efetuada no dia 25 de Março do ano em voga, e condenado no grau mínimo do artigo 294, § 2º da citada Consolidação. Não se conformando o réu com a sua condenação, apelou, por curador, para o Tribunal de Apelação.

Isto pôsto:

Considerando que a jurisprudência dos Tribunais bem como a doutrina têm reconhecido que o soldado de Polícia, sendo agente da Força Pública, é funcionário público e, portanto, quando se excede em sua missão coercitiva e comete qualquer violência no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-la, pratica crime funcional; (Acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas, de 17 de Março de 1931, in Rev. de Direito, vo. 117, pag. 230 a 231; Acórdão do Conselho Superior da Corte de Apelação do Distrito Federal, de 11 de Abril de 1928, in Rev. de Direito, vol. 89 pag. 95 a 101; Acórdão do Tribunal de São Paulo, de 20-8-925, Rev. Direito. Vol. 78, pag. 436; Acórdão da Corte de Apelação, 3ª e 4ª Camaras do Distrito Federal, de 15-9-926, in Rev. de Direito, vol. 82, pag. 169.

Considerando que a jurisprudência que variava em épocas diferentes, sobre o conceito de funcionário público, e si o soldado de polícia, quando no exercício da sua atividade, devia assim ser considerado, já se firmou no sentido de reconhecer o soldado de polícia funcionário público para o efeito de ter foro especial nos delitos funcionais;

Considerando que, em 1926, no Distrito Federal, houve dissídio entre a 3ª e 4ª Camaras, da Corte de Apelação, considerando uma a qualidade de funcionário público ao soldado de polícia e a outra em sentido contrário, mas tal divergência fora, pelo Acórdão de 11 de Abril de 1928, unanimemente, do Conselho Supremo da Corte de Apelação, desfeita, na conformidade da magistral informação do juiz Vieira Braga e do parecer jurídico e brilhante do procurador geral, André Pereira, que o soldado de polícia deve ser considerado funcionário pú-

blico para o efeito do estatuto penal e para responder como depositário de uma função pública; (Acórdão citado, Rev. de Direito. Vol. 89, pag. 100; Rev. Criminal, vol. 2º, n. 19, pag. 55);

Considerando que, tal decisão, que continha adotada pelos Tribunais do País, teve fundamento no conceito de GARRAUD de que "funcionário público é aquele que está investido de mandato legal para executar as leis ou as ordens da justiça, compreendendo, portanto, os graus mais elevados, como os mais humildes de hierarquia administrativa ou judiciária (GARRAUD — Direito Penal Francês — Vol. III, pag. 447);

Considerando que, no conceito de CHAUEAU ET HELIE, citado por André Araújo, em parecer publicado na Rev. de Direito, Vol. 89, pag. 231, "qualquer agente do poder público por menor que seja é funcionário público";

Considerando que esta definição fora adotada por TOBIAS BARRÊTO, JOSÉ HIGINO, VIVEIROS DE CASTRO e VON LITZ; (vide parecer citado);

Considerando que o juiz Vieira Braga, um dos luminares da justiça do Brasil, assim se manifesta: "O conceito de funcionário público não deriva do de autoridade, mas do de função pública, que é qualquer autoridade do Estado destinada á satisfação de uma necessidade pública, sendo funcionários públicos, todos aqueles que diretamente concorrem como agentes do Estado, para aquele fim, sejam as suas funções de império ou de gestão, preparatórias ou dispositivas ou meramente executivas (Gavazzi). E' este indubitavelmente, o conceito exato de função pública, independente de conceito de autoridade". (Rev. Criminal, Vol. II, n. 19, pag. 58).

Considerando que o Cabo comandante do destacamento policial de Sirirí, apelante no presente processo, sa função de mantenedor da ordem pública, foi chamado a intervir na luta travada entre o policial que prendia um perturbador da ordem e socôgo público. e com ele travada, como agente de polícia investido de parcela de autoridade pública, representante portanto do próprio Estado;

Considerando que, como admiravelmente pondera Vieira Braga, citando BAVIERA, não ha distincão a fazer entre os agentes dispositivos e executivos, pois os últimos são como aqueles órgãos do Estado, e a execução da norma ou da ordem representa social e praticamente, um momento das funções do Estado, e todas aquelas categorias recebem portanto da soberania e autoridade do Estado, na esfera de suas diversas atribuições, os poderes necessários para exercê-la; (obr. citada);

Considerando que, não ha, em vista de tais estudos, motivo para se excluir do conceito de funcionário público, o soldado de polícia incumbido da manutenção da ordem e da segurança da sociedade, função pública que a lei reserva forma especial para os processos dis crimes cometidos na função exercida;

Considerando que não só a nossa lei processual bem como a lei n. 167 de Janeiro de 1938, dão forma especial ao processo e foro para os crimes funcionais;

Acórdam em Tribunal de Apelação, preliminarmente, e por maioria de votos, dar provimento á apelação, para anular *ab initio* todo o processo a que foi submetido o apelante.

Sem custas.

Aracajú, 13 de Setembro de 1938.

Gervásio Prata, presidente com voto.

E. Oliveira Ribeiro, relator designado.

J. Dantas de Brito.

Otávio Cardoso, vencido. Rejeitei a preliminar a que se refere o Acórdão, por entender que ao Tribunal do Juri compete julgar o crime cometido pelo réu apelante, previsto no art. 294, § 2º, da Consolidação das Leis Penais. Pelo fato de ter o apelante cometido o crime em apreço, na função militar e por motivo do seu serviço de Cabo da Força Pública do Estado, isto é, na qualidade de comandante do destacamento policial da vila do Siriri, não é razão para se considerar que é funcional a natureza do dito crime, e, por isso, a competência para o seu processo e julgamento, é do juízo singular. A competência deste juízo no processo de responsabilidade é privativo dos funcionários públicos propriamente ditos e daquelas pessoas a eles expressamente equiparados por lei.

Quando a competência desse juízo não for expressa, pertencerá o caso ao julgamento do juri. Não temos em a nossa legislação disposição expressa, determinando a competência do juízo singular para o processo e julgamento dos crimes cometidos pelos soldados de polícia em razão e no exercício da sua missão militar. A jurisprudência que tem reconhecido a qualidade de funcionário público no soldado de polícia, para os efeitos penais, não é pacífica, como se vê dos seguintes conceitos, constantes de arestos dos nossos Tribunais:

"O soldado de polícia, não sendo funcionário público, em face da lei, não tem foro especial para os delitos que cometer no exercício das suas funções, ou a pretexto de exercê-las" (Acórdão da 3ª Camara da Corte de Apelação do Distrito Federal, de 26 de Maio de 1926, na Rev. de Dir., vol. 81, pags. 227-230).

"Por funcionários públicos, entendem-se os titulares que ocupam no quadro geral da administração, por investidura legal, um cargo de gestão, ou de autoridade, mais ou menos estável. Os verdadeiros funcionários públicos são uns de governo e outros de justiça; os primeiros ordenam, governam, dirigem, administram, (*imperium*); os segundos aplicam as leis (*jurisdictio*).

Ora, os soldados de polícia têm funções diversas, distintas das de administrar ou de julgar; são meros servidores do Estado, como disse Bluntsckli, ou, mais propriamente, *instrumentos* da autoridade, como os definiu o desembargador Miranda Montenegro, num dos seus brilhantes votos sobre esta matéria...

A nossa jurisprudência mais corrente é contrária á equiparação completa do soldado ao funcionário público" (Ac. da 1ª Camara da Corte de Apelação do Distrito Federal, de 22 de Julho de 1927, no Arquivo Judiciário, vol. 4º, pags. 507-510). Vide no mesmo sentido, o Acórdão da Relação de Minas, de 25 de Julho de 1930, no Arquivo Judiciário, vol. 16, pags. 158-159).

"A questão é atormentada e de tempos em tempos volta á baila. Ha opiniões, divergentes, quer quanto ás decisões de tribunais, quer quanto ao parecer dos autores. Aqui temos julgado seguidamente processos de violências cometidas por soldados, em processos de crimes comuns. Eu, não obstante a acatada opinião de Galdino de Siqueira, continuo a pensar que o soldado não é funcionário público". (Do voto vencedor do desembargador André Martins, no Acórdão da Camara Criminal da Corte de Apelação de Minas, de 2

de Março de 1937, inserto na Revista Forense, vol. 70, pags. 400-401).

Do exposto, resulta que o crime cometido pelo réu apelante, é punido segundo as disposições do direito comum; e portanto, que o rito do processo a adotar-se para a punição do mencionado crime, não é o do Título V, do Código do Processo Criminal do Estado, sob a rubrica — "Do processo e julgamento dos crimes funcionais".

Zacarias Carvalho.
Hunald Cardoso.

L. Loureiro Tavares, vencido.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

ACÓRDÃO N. 122

—Prescrição de ação contra a Fazenda Pública — interrupção — limite do novo prazo pela metade do quinquênio decorrido.

—Prescrevem em cinco anos as ações contra a Fazenda do Estado, contadas da data do ato ou fato do qual se originaram.

—Só por uma vez interrompe-se a prescrição desta natureza, pela metade daquele prazo, da data do ato que a interromper ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil n. 4, entre partes, como apelante, Juarez de Oliveira Leal e como apelada a Fazenda Estadual, dêles se verifica ser a seguinte a controversia suscitada:

Na sua inicial de fls. 2, alega o autor, ora apelante, haver sido nomeado para o cargo de exator da cidade da Capela por ato n. 279, de 10 de Dezembro de 1932 e demittido em 24 de Novembro de 1928.

Fôra, porém, em 24 de Setembro de 1934, novamente nomeado para o mesmo cargo.

Com o fim de reaver os vencimentos que deixou de receber, correspondentes ao tempo que permaneceu fóra do dito cargo, a contar de 24 de Novembro de 1928, data da sua demissão, a 24 de Setembro de 1934, quando foi de novo nomeado, propoz perante o Juizo dos Feitos da Fazenda a presente ação ordinária, que seguiu os seus tramites legais.

Contestando a ação, alegou a Ré, preliminarmente, a prescrição da ação, firmando-se nos artigos 1º e 9º, do Decreto-Lei Federal n. 20910, de 6 de Janeiro de 1932, negando, no mérito, o direito aos pretendidos vencimentos; visto como a demissão podia ter sido feita *ad nutum* pelo Governo e que a aceitação da nova nomeação, e não da reintegração, não prônovida pelo demittido, importou em tácita renúncia aos aludidos vencimentos, se algum direito lhe assistisse a elles.

O juiz a quo, tomando conhecimento da preliminar, considerou prescrita a ação.

Não se conformando com essa decisão, interpôz o autor a apelação de fls. para este Tribunal.

O que tudo bem visto e atentamente examinado:

Acórdam, em Tribunal de Apelação, por unanimidade, negar provimento á apelação interposta, para julgar prescrita a ação, confirmando a sentença apelada, pelos fundamentos que se seguem:

Evidencia-se dos autos (fls. 10), que foi o autor exonerado pelo Governo do Estado em 24 de Novembro de 1928.

Para interromper a prescrição da ação competente contra a Fazenda, requereu justamente na data em que completou o quinquênio, isto é, em 24 de Novembro de 1933, o protesto de fls. 7, que foi tomado por termo.

O prazo para tal prescrição era e permanece como sendo de cinco anos, (art. 1º, do Dec. cit), conforme prescreve o Cod. Civil art. 178, § 10, n. VI.

Entretanto, operada a interrupção dela, pelo mencionado protesto, já em vigor se achava o Dec.-Lei n. 20.910, de 6 de Janeiro de 1932, com aplicação, portanto, no Estado, trinta dias após a sua publicação (Cod. Civil, art. 2º, Itrod.).

Esse Decreto contem novas disposições reguladoras da prescrição quinquenal.

Mantem, efetivamente, no art. 1º a prescrição dos cinco anos, estabelecida pelo Cod. Civil na parte citada, mas dispõe no art. 8º que "a prescrição sómente poderá ser interrompida uma vez e acrescenta no art. 9º:

1— "A prescrição interrompida, recomeça a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interromper ou do último ato ou termo do respectivo processo".

A aplicação desse artigo ao caso dos autos é manifesta, pois, como ficou dito, estava em vigor o mencionado decreto quando o autor requereu o protesto interruptivo.

E, assim, sendo este protesto — de 24 de Novembro de 1933, é lógico que a prescrição interrompida tinha como efeito dar ao mesmo autor a faculdade de reclamar o seu direito por ação competente no prazo de dois anos e seis meses (metade de cinco anos), após aquela data, isto é, até o d'a 24 de Maio de 1936.

Comtudo, a ação em apreço só foi proposta na audiência de 3 de Abril de 1937, quando devidamente *perpeiuada* em Juizo, ou *acusada a citação feita á Ré* (art. 68 do Cod. do Proc. Civ. e Com. do Estado), segundo se verifica do termo de fls. 19.

Já, então, prescrito se achava o direito do autor, ha nove meses e dez dias.

E' o que, aliás, está demonstrado pelo simples exame de datas do protesto e da propositura da ação.

Custas pelo apelante.

Aracajú, 16 de Setembro de 1938.

Gervásio Prata, presidente.

L. Loureiro Tavares, relator.

J. Dantas de Brito.

Otávio Cardoso.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacarias Carvalho.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

ACÓRDÃO N. 123

Homologa-se o desquite por mutuo consentimento quando o processo obedece os requisitos dos artigos 315, n. III e 318 do Código Civil e 526 a 528 do Código do Processo Civil e Com. do Estado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação civil, vindos do termo de Aracajú, da 1ª comarca do Estado, entre partes, apelante, o dr. juiz de direito da 2ª vara da 1ª comarca e apelados, Plácido Morais de Vasconcelos e sua mulher.

Os apelados desejando se desquitarem por mutuo consentimento, requereram ao dr. juiz da 2ª vara da 1ª comarca, a homologação

por sentença da sua resolução, firmados nos artigos 315, n. III e 318 do Código Civil e cumprindo as formalidades constantes dos artigos 526 a 528 do Código do Processo Civil e Com. do Estado.

O juiz, após as formalidades legais, homologou por sentença o desquite por mutuo consentimento, recorrendo — *ex-officio* para o Tribunal de Apelação.

Isto pôsto :

Considerando que no processo de desquite por mutuo consentimento, ora examinado em grau de apelação *ex-officio*, se verifica que as formalidades atinentes a espécie foram fielmente cumpridas, e atendendo ainda o parecer do dr. procurador geral do Estado, que bem estudou o caso em julgamento: Acórdam em Tribunal de Apelação, unanimemente, negar provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida por estar conforme o direito, ordenando-se especialmente o cumprimento da última parte da referida sentença.

Custas em forma de direito.

Aracajú, 16 de Setembro de 1938.

Gervásio Prata, presidente.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

Otávio Cardoso.

Zacarias Carvalho.

J. Dantas de Brito.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

★

ACÓRDÃO N. 124

Concede-se o *sursis* a criminoso primário, condenado no máximo a pena de um ano, que não revela na prática do crime caráter perverso ou corrompido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso criminal, vindos do termo de Lagarto, da 4ª comarca do Estado, entre partes, recorrente, o dr. juiz de direito e recorrido, Gustavo Carlos da Costa.

O promotor público da comarca denunciou o recorrido como incurso nas penas de art. 303 da Consolidação das Leis Penais, por haver produzido os ferimentos constantes do exame de corpo de delito na pessoa de José Ferreira dos Santos, no lugar denominado "Barro Vermelho", do termo de Lagarto. O processo seguiu os seus termos legais, sendo o réu pronunciado e afinal condenado, no Juri singular, a pena de três meses de prisão, reconhecendo, porém, o dr. juiz de direito, ser o réu merecedor do favor legal do *sursis* suspendeu a execução da pena e recorreu *ex-officio* para o Tribunal de Apelação.

Isto pôsto :

Considerando que o recorrido, Gustavo Carlos da Costa, fora condenado a três meses de prisão celular, mínimo das penas do artigo 303 da Consolidação das Leis Penais;

Considerando que o réu, pela certidão de fls. 49 v., demonstrou ser criminoso primário;

Considerando que, pelas provas contidas nos autos e destacadas pela sentença de condenação, do dr. juiz de direito, o réu não revelou caráter perverso ou corrompido na prática do delito;

Considerando finalmente os fundamentos do parecer do dr. procurador geral do Estado.

Acórdam em Tribunal de Apelação, unanimemente, negar provimento ao recurso e fim de confirmar a sentença recorrida, que

concedeu o *sursis* ao recorrido Gustavo Carlos da Costa, uma vez que, efetivamente, os requisitos exigidos pelo art. 51 da Consolidação das Leis Penais ocorreram no caso em espécie.

Custas na forma da lei.

Aracajú, 16 de Setembro de 1938.

Gervásio Prata, presidente com voto.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

J. Dantas de Brito.

Otávio Cardoso.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

★

ACÓRDÃO N. 125

Concede-se *habeas-corpus* ao réu condenado em processo já declarado radicalmente nulo pelo Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* requerido pelo advogado Antônio Xavier de Assis Junior em favor de Joaquim Feliciano do Nascimento. Condenado o paciente pelo Tribunal do Juri do termo de Sirirí no grau mínimo do art. 294 § 1º da Consolidação das Leis Penais, foi o processo, grau de apelação, anulado por este Tribunal, desde a denúncia, não existindo mais razão de lei para que continue preso, como se acha, o paciente. E' o fundamento alegado com o pedido.

Isto pôsto :

E considerando que o paciente se encontra preso em virtude de pronúncia e condenação pelo crime capitulado no art. 294 § 2º da Consolidação das Leis Penais, sem o ter sido em flagrante delito ou por mandado preventivo;

mas

considerando que o seu processo foi declarado nulo, desde a denúncia, por este Tribunal, por se tratar de um crime de responsabilidade, cometido por um agente da Força Pública, no exercício das suas funções, a que se emprestou a forma do processo comum e o julgamento pelo Juri, ao envés do processo especial e do julgamento singular, conforme tudo consta do acórdão n. 121 deste ano;

considerando que, nessas condições, não se torna mais legítima a conservação do paciente em prisão, sendo o *habeas-corpus* o remédio legal contra tal constrangimento, que, aliás, podia até ser removido *ex-officio*, ou por provocação do Ministério Público;

por esses motivos,

Acórdam os juizes do Tribunal de Apelação, unanimemente, conceder a ordem impetrada, expedindo-se o devido alvará de soltura.

Sem custas.

Aracajú, 20—Setembro—1938.

Gervásio Prata, presidente e relator.

J. Dantas de Brito.

Otávio Cardoso.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Foi voto vencedor o do sr. desembargador Hunald Cardoso.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

EDITAL DE PROTESTO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

O dr. João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracajú, na forma da lei, etc.

Faço saber a todos quantos este edital de protesto com o prazo de trinta dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por parte de Leonel Curvelo de Mendonça, João Mota e outros me foi dirigida a petição do seguinte teor: Exmo. sr. dr. juiz de direito da comarca desta capital: Dizem Leonel Curvelo de Mendonça, João Mota e Edite Curvelo Mota, Simeão de Aguiar Filho e Antônia Curvelo de Aguiar, Floro Rabêlo Sampaio e Noemia Curvelo Sampaio, Jônatas Ferreira de Araújo e Diva Curvelo de Araújo, maridos e mulheres, Nancy Curvelo de Mendonça, Gabriel Curvelo de Mendonça e Antônio Curvelo de Mendonça, pelo seu advogado infra assinado, conforme procurações anexas, (documento 1) que lhes cabendo por herança de seus pais e avô Ricardo Curvelo de Mendonça e Justina Gomes Curvelo, os terrenos baldios e aforados (todos) existentes nas quadras de número um (1) a vinte e quatro (24), a partir da rua de Sirirí até a rua São Francisco e da rua de Itaporanga até a Avenida Barão de Maroim e Desembargador João Mainard, inclusive os terrenos que constituem a Praça Freitas Barrêto, e mais os terrenos baldios do leito da Estrada de Ferro até a Lagoa da Pomba à Santa Cruz do Mocotó, entre os prolongamentos das ruas de Itaporanga e Avenida Desembargador Mainard, antiga Barão de Maroim, nos subúrbios desta cidade, conforme formal de partilha julgada por sentença pelo Meretíssimo senhor juiz de direito da 1ª vara, doutor Abílio de Vasconcelos Hora, em 20 de Dezembro de 1935 (Documento n. 2), que, estando os citados terrenos ocupados com casas de morar de diversos os quais se consideram fofreiros sem que possuam contrato de aforamento, mas que combinaram pagar anualmente uma pensão, pelos lotes que ocupam, e achando-se grande número destes atrasados nos pagamentos de suas pensões, mesmo diante de insistentes reclamações dos petionários, havendo outros que pelo motivo de desfrutarem das posses sobre as quais estão edificadas suas casas, se dizem dono de tais posses sem possuírem título legal que lhes garanta esse direito; outros, que transmitem a terceiros, ocultamente, por títulos particulares e mesmo público, as suas posses sem que disto tenham conhecimento os petionários, ficando eles, deste modo, privados do direito da OPÇÃO, nas mesmas condições do negócio, e consoante os dispositivos dos artigos 683, 686 do Código Civil Brasileiro, ou o recebimento dos fóros, e laudêmios a que os mesmos têm direito, pelo que os petionários estão tendo prejuizo e prejudicados nos seus direitos acrescidos com privação de não poderem vender os seus terrenos. Em referência aos terrenos que constituem a Praça Freitas Barrêto, dizem os herdeiros deste quinhão: — Tendo estes terrenos sido descritos no inventário de seus pais, porque os adquiriu por justo título desde Maio de 1916, (antes de ser chamada PRAÇA FREITAS BARRÊTO), e julgando-se a Prefeitura com direito aos mesmos terrenos sem que para isso houvesse indenizado particularmente ou por desapropriação os referidos terrenos, e no julgamento da partilha, havendo proferido o seu parecer o procurador fiscal, sem que tivesse impugnado este quinhão, pagos e recebidos pela PREFEITURA e pelo ESTADO os impostos de herança referente ao mesmo, mesmo diante de reclamações já dirigidas à Prefeitura, esta continua sem permitir que os suplicantes disponham dos

mesmos terrenos; senhor Lourival Sobral, que havendo comprado a terceiro uma posse de terras no lugar conhecido por Lagoa da Fomba, nos suburbios desta cidade, além do leito da Estrada de Ferro, a qual limita-se da face da rua de Itaporanga para o Norte, edificou uma casa nos terrenos dos suplicantes, que limita-se da outra face da rua de Itaporanga para o sul até a Avenida Desembargador Mainard (PROLONGAMENTO). Srs. José Fraga, José de Almeida Fontes e Misael de tal, todos com casas e terrenos na rua Maroim, os quais estão ilegalmente apossados de seus terrenos dizendo-se donos, e João Canuto dos Passos, pela falta de pagamento dos fóros correspondentes ás posses de com as casas de sua propriedade ás ruas de São Paulo e Estancia, o qual ha mais de três anos não paga o aforamento. Querem, por isso, os peticionários, resalvando os seus direitos presentes e futuros e para os fins de evitar a prescrição legal, protestar perante v. excia. contra tudo que acima vai narrado, e requer de acôrdo com os artigos 718 a 723 do Código Civil e Comercial do Estado seja este protesto tomado por termo, e que o mesmo tenha efeito extensivo a quantos estão exercendo, a posse ilegal em todos os terrenos dos suplicantes da rua Sirirí á rua São Francisco e da rua de Itaporanga á Avenida Barão de Maroim e Desembargador João Mainard (excluindo deste protesto, os terrenos encontrados nas quadras referidas que são de propriedade de outros e reconhecidos pelos suplicantes) mesmo, que não estejam figurando os seus nomes neste protesto, para que pedem seja o mesmo publicado num dos jornais de maior circulação desta cidade para que chegue ao conhecimento de todos. Que seja notificada a Prefeitura na pessoa do atual prefeito senhor Godofredo Dinis, na parte que se refere aos terrenos que constituem a Praça Freitas Barrêto, cuja notificação faça-se em nome dos herdeiros dos referidos terrenos: LEONEL CURVELO DE MENDONÇA, Simeão de Aguiar Filho, João Mota, Jônatas Ferreira de Araújo como legítimos representantes de suas mulheres. Pedem mais os suplicantes que do presente protesto tenham conhecimento os Tabeliães e Officiais do Registro de IMOVEIS, afim de que os mesmos, dora em diante ao passarem escrituras de casas em terrenos aforados as quais sejam encravadas nos terrenos das quadras referidas, exijam das partes vendedoras de tais casas o recibo comprovante de que estão quites com os seus aforamentos e recibo de laudêmos passados pelos suplicantes ou seus procuradores, sem o que os suplicantes não reconhecerão como legal as vendas de tais posses. E, junto a esta sua petição uma cópia deste protesto, pedem sejam-lhes em seguida, os autos entregues independentes de traslado para dêles usar como for de lei. Para efeitos da taxa judiciária, avalia-se a causa em 30:000\$000. P. deferimento. Aracajú, 18 de Dezembro de 1936. (aa) Antônio Xavier de Assis — (inutilizados os sêlos competentes no total de 3\$200, inclusive a taxa de saúde). DESPACHO. A. Tome-se por termo, citados os interessados ausentes ou desconhecidos por edital de 30 dias. Aracajú, 27 de Março de 1937. (a) J. Dantas Martins. Termo de protesto. Ao primeiro dia do mês de Abril de mil, digo, do ano de mil novecentos e trinta e sete (1937) nesta cidade de Aracajú, capital do Estado de Sergipe, em meu cartório, compareceu o advogado Antônio Xavier de Assis, procurador de Leonel Curvelo de Mendonça, João Mota e Edite Curvelo Mota, Simeão de Aguiar Filho, Antônio Curvelo de Aguiar, Floro Rabêlo Sampaio e Noemi Curvelo Sampaio, Jônatas

Ferreira de Araújo e Diva Curvelo de Araújo, maridos e mulheres, Nancy Curvelo de Mendonça, Gabriel Curvelo de Mendonça e Antônio Curvelo de Mendonça, reconhecido por mim escrivão interino e pelas testemunhas abaixo assinadas e por êle foi dito que, na fórmula da petição retro, feita em nome de seus constituintes, que fará parte deste, protestava contra a apropriação ou ocupação indébita dos terrenos limitados pela rua de Sirirí, Lagoa da Pomba; ou Santa Cruz do Mocotó, rua de Itaporanga e Avenida Barão de Maroim, e prolongamento Desembargador João Mainard bem como pela falta de pagamento de fóros, terrenos que lhes pertencem por herança de seu pai, sógro e avô Ricardo Curvelo de Mendonça nos quais está encravada a atual praça Freitas Barrêto ocupada especialmente pela Prefeitura deste Município de Aracajú, de cujo protesto se pediu a citação da referida Prefeitura Municipal, na pessoa do atual Prefeito, Godofredo Dinis Gonçalves, outras pessoas e notificação de todos os Tabeliães e Officiais de Registro de Imoveis desta cidade, afim de que os mesmos de hora em diante não passem escrituras sem o exame prévio de qualquer propriedade ou terreno que fiquem encravados nos sítios limites, muito especialmente sobre laudêmio cuja prova de pagamento deve ser exigida, de que me pediu lhe tomasse o seu termo de protesto, que é o presente o qual lhe li e por achá-lo conforme assinou com as testemunhas abaixo. Eu, Manuel Nicanor Nascimento, escrivão, interino, a escrevi. (aa) Antônio Xavier de Assis. Ludgero Santos. Candido Soares de Melo. E, para que não se alegue ignorância, mando expedir este edital, com o prazo de trinta dias, que será afixado no lugar do costume e publicado pela imprensa, na fórmula da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos vinte e um (21) dias do mês de Setembro de mil novecentos e trinta e oito (1938). Eu, Manuel Nicanor Nascimento, escrivão, interino, o subscrevi. Aracajú, 21 de Setembro de 1938. (aa) J. Dantas Martins dos Reis. Colados e devidamente inutilizados os sêlos competentes no total de dois mil quatrocentos reis (2\$400) inclusive as taxas de educação e saúde. Conforme com o original. — Manuel Nicanor Nascimento.

(Reg. 206 — 29|9|38 — 14|10|38 e 27|10|38).

EDITAL DE 2ª PRAÇA DE VENDA E ARREMATÇÃO

O doutor José Rodrigues Nou, juiz de direito da 3.ª Vara em pleno exercício do juiz de direito da 1.ª Vara desta Comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de 2.ª Praça com o prazo de 8 dias virem que, no dia 17 de Outubro andante, ás 10 horas, á porta do Palácio da Justiça, nesta Capital, o porteiro dos auditórios trará a público pregão de venda e arrematação a quem mais dêr e maior lanço oferecer, além da respectiva avaliação, um sítio com cinco tafefas de terras próprias e dois apicuns, no lugar denominado "Mazombo", chamado ou intitulado "Ilha das Creoulas", com cem pés de coqueiros e quarenta e cinco pés de mangueiras frutificando, todo cercado, com casa de vivenda de taipa e palhas, limitada

com o sítio "Cajueiro", de propriedade de André Ramos e com o sítio "Mazombo", de propriedade de Yoyó da Relancada, avaliado por três contos de réis (3:000\$000), com o abatimento de 10 %, imóvel este penhorado a Odorico Magalhães Carneiro e sua mulher, na ação executiva que contra êles move Agapito José da Silva para pagamento da dívida ajuizada, impostos, custas e sêlos da referida execução. E para que chegue a notícia a todos, mandei expedir o presente edital que será afixado no lugar do costume e publicado no "Diário da Justiça". Dado e passado nesta cidade de Aracajú, em 7 de Outubro de 1938. Eu, Francisco Tavares Filho, escrivão substituto o subscrevo, dou fé e assino. O escrivão substituto, Francisco Tavares Filho. Aracajú, 7 de Outubro de 1938.—(aa) José Rodrigues Nou. (Sob esta firma e data tem 1\$200 de sêlo do Estado e da Educação e Saúde). Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto em poder e cartório.

O escrivão substituto,
Francisco Tavares Filho.

(Reg. 222 — 17|10|38 — 4 vezes).

REGISTRO CIVIL

EDITAL

Manuel Sobral, 7.º tabelião e oficial do Registro Civil do 2.º distrito de Paz de Aracajú, do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.:

Faz saber que pretendem casar: e se estão habilitando na 1.ª Pretoria Civil do Distrito Federal, doutor Moacir Wanderlei com 28 anos de idade, solteiro, engenheiro agrônomo, natural da cidade de Garanhuns, do Estado de Pernambuco, residente atualmente á rua São Clemente n. 309, na Capital Federal, filho legítimo de desembargador Joaquim Maurício Wanderlei e de d. Carolina Lins Wanderlei, e d. Lêda de Castro Almeida, com 19 anos de idade, solteira, estudante, natural da cidade de Aracajú, do Estado de Sergipe, residente atualmente á rua Aguiar n. 18, na Capital Federal, filha legítima do desembargador Francisco Monteiro de Almeida, e de d. Juliêta de Castro Almeida.

Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 180 do Código Civil.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

E para constar, lavro o presente para ser afixado e publicado no "Diário Oficial".

Aracajú, 13 de Outubro de 1938.

O oficial do Registro Civil,
Manuel Sobral.

(Reg. 743 — 1 vez — 14|10|38).

O sábio recorre aos dados da estatística para construir, confirmar ou modificar suas teorias; o legislador cuidadosamente a consulta para certificar-se si os processos jurídicos por êle adotados têm trazido progresso ou regresso, se têm produzido o bem ou o mal, e, portanto, para o seu governo em atos futuros; o comerciante, o industrial, tomam-na como precioso guia em seus negócios. — VIRGÍLI.